



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023005. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA/SOFTWARES PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 005.007.2023-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(u) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 15.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 005.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023005, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA/SOFTWARES PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato em evidência, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 15.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos nesta a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da pretérita Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato original.

06. No presente caso denota-se interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

07. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de aditivo contratual nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento para o caso em apreço, vez que é uma ação administrativa por meio do qual se faz a inclusão de termo aditivo para alteração contratual, seja para supressão ou acréscimo de elementos (*cláusulas, valores, documentos*), de acordo com as normas estabelecidas pela pretérita Lei nº 8.666/1993, especialmente na "Seção III - Da Alteração dos Contratos", do "Capítulo III - Dos Contratos".

08. Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o aditivo de prazo e de valor ao contrato original são ou não indispensáveis para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, concernente ao objeto contratual.

09. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. Embora a questão suscite discussão, é possível promover aditivo de valor e de prazo a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária e nessa vertente a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

11. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo ao contrato original relativo ao prazo e ao valor, excepcionalmente, **A UMA** para o caso de aditivo de prazo teríamos o art. 57⁴, primeira parte, II⁵, § 2º⁶ e § 4º⁷, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65⁸, II⁹, b¹⁰; e, **A DUAS**, quanto ao pedido de aditivo de valor, destaquemos que o instrumento contratual previa esta hipótese e na justificativa temos que houve a alteração contratual de 5,17% corroborando a liça do art. 65, §1º¹¹, da Lei nº 8666/93.

12. Não seria demais corroborarmos que o valor do aditivo deveria respeitar o limite do §1º, do art. 65, da Lei 8.666/93, e temos que houve obediência ao seu § 2º¹², ou seja, os acréscimos para os serviços não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

13. Impera-se afirmar que, quanto à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 3º¹³ da Lei 8.666/93 c/c art. 50¹⁴, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹⁵*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

14. Além cumprir regramento legal, a decisão por aditar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, **REPITA-SE**, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁵ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

⁶ § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁷ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

⁹ II - por acordo das partes:

¹⁰ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹¹ § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹² § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

¹³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹⁵ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo (*art. 132¹⁶ da LLCA*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

16. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando-se em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem quaisquer tipos de análises equivocadas no futuro.

17. Desta forma, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo contratual, como já dito. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispunha o art. 54 e seguintes, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato fora motivado sob a égide do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO restando submetido às disposições da Lei nº 8.666/1993¹⁷ c/c art. 190 da Lei nº 14.133/2021, minuta do contrato e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade da deflagração de Terceiro Termo Aditivo de Prazo e Valor ao contrato, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte.

¹⁶ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

¹⁷ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 005.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023005, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA/SOFTWARES PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a fim seja dada a continuidade da contratação do(a) interessado(a) **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (nome de fantasia CR2 TRANSPARÊNCIA PUBLICA), CNPJ/MF nº 23.792.525/0001-02,** como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 15 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930